

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2015, do Senador Paulo Paim, tem a finalidade de acrescentar o art. 20-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar como crime a conduta de “tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, à qual comina pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

O artigo que se quer acrescentar à Lei tem um parágrafo único que permite ao juiz determinar a interdição das mensagens ou páginas de informação que veiculem o conteúdo ilícito.

Na justificção, o autor argumenta que a internet tem sido usada para a publicação de mensagens de conteúdo racista ou ofensivas a minorias, por preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional, ressaltando que essa prática vem tomando dimensões alarmantes.

A matéria foi analisada primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que emitiu parecer pela sua



SF/16745.05449-64

aprovação. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania cabe, nesta oportunidade, manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS até o momento.

## II – ANÁLISE

Não observamos no projeto óbice de natureza regimental, tampouco encontramos quaisquer vícios no que se refere à sua constitucionalidade ou juridicidade.

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo admissível a iniciativa de lei por parte de qualquer membro do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

O *caput* do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, incrimina a prática, a indução e a incitação do racismo, cominando pena de reclusão de um a três anos e multa. A pena será, todavia, de reclusão de dois a cinco anos e multa, se o autor praticar o delito por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, consoante disposição do § 2º do mencionado artigo.

O PLS sob exame estabelece um tipo penal diverso, consistente na conduta de ***tornar disponível*** na rede internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O tipo proposto volta-se não contra o autor da mensagem ofensiva – já punido na forma do § 2º do art. 20 –, mas contra o responsável pela página ou sítio que a veicula.

Temos por conveniente e oportuna a incriminação pretendida pelo PLS, desde que o agente tenha ciência do conteúdo ilegal que veicula. Nem sempre o responsável pelos sítios da internet conhece o conteúdo das páginas que abriga, de modo que o desvalor da sua conduta somente se revela se conhecer o conteúdo ofensivo da mensagem ou da página.



Ainda, para alcançar o responsável por sítio de internet que somente toma conhecimento do conteúdo ilegal após torná-lo disponível é necessário acrescentar, no núcleo do tipo, a conduta de *manter disponível* o material ilegal.

Quanto à técnica legislativa, observamos que a medida prevista no parágrafo único do art. 20-A, que se quer acrescentar à Lei nº 7.716, de 1989, no sentido permitir que juiz determine a interdição das mensagens ou páginas de informação que veiculem o conteúdo ilícito, confunde-se parcialmente com a estabelecida no § 3º, III, do art. 20 da Lei. A diferença é que este refere-se a página de informação da *rede mundial de computadores*, enquanto o texto do PLS alude a página de informação em *rede de computador*, alcançando, dessa forma, redes restritas.

Diante disso, além de aprimorar a redação do tipo proposto, dispondo-o como figura equiparada ao crime do caput do art. 20 da Lei, faz-se necessário ajustar a redação do mencionado § 3º, III, para que passe a abarcar as redes de computadores restritas.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2015, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20.** .....

.....

§ 3º .....

.....



III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.

.....  
§ 5º Incide na mesma pena do *caput* quem, conhecendo o conteúdo, torna ou mantém disponível na internet ou em rede de computadores destinada ao acesso público informação ou mensagem que induza ou incite a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.’ ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16745.05449-64